



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11020.001883/99-85
Recurso nº : RD 201-0.451
Matéria : PIS / DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RANDON S/A VEÍCULOS E IMPLEMENTOS
Sessão de : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.083

PIS – DECADÊNCIA – BASE DE CÁLCULO. O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, § 4º do CTN. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, na conformidade do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador sem atualização monetária, até a edição da MP n. 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que considerava a decadência de 10 anos.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 11020.001883/99-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.083

Recurso nº : RD 201-0.451
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Às fls. 342, Embargos de Declaração no Acórdão nº 201-73.953 (fls. 338), uma vez que, ocorreu inexatidão material devida a lapso por troca de Decisão. **Recurso negado.**

A Resolução nº 201-00.092 de fls. 343, registra o acolhimento dos embargos para retificar o Acórdão supra mencionado substituindo-o pelo de fls. 344, que não conheceu do Recurso Voluntário quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e conferiu-lhe parcial provimento.

Reconheceu dita Decisão a decadência do direito de constituição do crédito tributário até 30.09.89, exclusive, e no sentido de ser o lançamento recalculado até a edição da MP 1.212/95, considerando a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tendo como prazos de recolhimento os das Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Às fls. 352/357, razões de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, com lastro em diversos Acórdãos. (fls. 353), e sob o argumento de que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos tributários extingue-se após dez anos, segundo o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e o art. 3º c/c o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Transcreve às fls. 353, tópicos do RE interposto nos autos do processo n. 10845.005548/94-76 com matéria similar, que adota como razões.

Enfatiza que quanto a decadência existem apenas uma decisão no Judiciário (RESP n. 240.938/RS) e uma nesta Câmara Superior, a dar sustentação

Processo nº : 11020.001883/99-85
Acórdão nº : CSRF/02-01.083

aos fundamentos do Conselheiro Relator no Acórdão, e discorre sobre a base de cálculo do PIS, argumentando que está superada pelas decisões da Segunda e Terceira Câmaras do E. Segundo Conselho.

Afirma que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional adota entendimento conforme o Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, e termina sustentando a correção monetária da base de cálculo.

Às fls. 408, Despacho nº 201.354 pela admissibilidade do Recurso Especial.

Às fls. 416/426 Contra Razões alegando em preliminar que os acórdãos oferecidos como paradigma não contemplam posição divergente por tratarem de matéria diversa, uma vez que o assunto tratado no julgamento recorrido refere-se à base de cálculo e os paradigmas a prazo de recolhimento.

Afirma que o comando do § 5º do art. 5º do Regimento Interno desta Câmara foi também desobedecido, em face de não haver prequestionamento, porquanto a diferença de matérias sob análise não oportunizaria sua materialização. (fls. 423)

No mérito, ressalta decisão desta CSRF no Acórdão nº 02-871/2.00 e do E. STJ no RE nº 311293/DF/2.001, e requer seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

Início pelo exame da preliminar de inoccorrência de divergência com os acórdãos paradigma ofertados e de prequestionamento.

- 1) – O Acórdão recorrido trata, além da decadência, especificamente, de base de cálculo, considerando-a a do sexto mês anterior ao fato gerador.
- 2) - Os acórdãos paradigma adotam o entendimento de que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

E, finalmente, quanto ao prequestionamento constato às fls. 254, menção expressa ao artigo 6º da LC n. 7/70, interpretando-o como prazo de recolhimento.

Assim, entendendo presentes os requisitos da divergência e do prequestionamento, uma vez que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, hoje pacificada pelo E. STJ, foi enfrentada, mesmo considerando-a prazo de pagamento, voto no sentido de rejeitar a preliminar.

No mérito, entendo irrefutável a Decisão recorrida, quer com relação à decadência, por tratar-se de tributo lançado por homologação e portanto subsumido ao artigo 150, § 4º, do CTN, quer no que diz respeito a base de cálculo do PIS, essa, na esteira do decidido pelo E. STJ que a considerou como o faturamento, sem atualização monetária, do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, 21 de janeiro de 2.002.